



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 088, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre limitar a distância de emissão de ruídos e sons que prejudiquem o bem estar do portador de Transtorno do Espectro Autista em espaços públicos

Art 1º Esta Lei estabelece normas para a limitação da emissão de ruídos e sons em espaços públicos, com o objetivo de proteger o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art 2º Fica limitada, em um raio mínimo de 200 (duzentos) metros de áreas com presença identificada ou programada de pessoas com TEA, a emissão de sons ou ruídos que ultrapassem os níveis considerados prejudiciais.

Parágrafo Único. A declaração do portador do Transtorno do Espectro Autista ou de seu responsável legal ao órgão público competente será suficiente para comprovar a perturbação causada pelo ruído, dispensando-se qualquer aferição técnica do som produzido, quando houver relato de desconforto ou crise sensorial decorrente da exposição sonora.

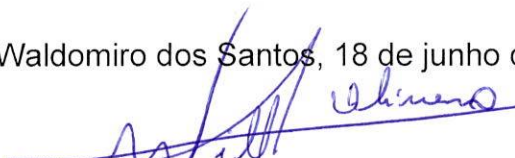
Art 3º O Portador do Transtorno do Espectro Autista ou o seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público competente a instalação de placa informativa no local, contendo:

- I – O símbolo mundial do autismo;
- II – A indicação de que se trata de área sensível a ruídos;
- III – A delimitação do início e do fim do perímetro de limitação de emissão sonora, conforme previsto nesta Lei.

Art. 4º Para a aplicação da presente Lei, o portador do transtorno será identificado mediante a apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) prevista na lei 17.754/2019 ou por comprovação médica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 18 de junho de 2025


WILLIAM SILVA OLIVEIRA
Vereador

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 25 / Junho / 2025

Despacho: Encaminhar-se cópia aos
Vereadores e às Comissões

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 13 / Agosto / 2025

Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na 11ª sessão Ordinária

com 16 (Dezesseis) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

em 13 / 08 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada, entre outros aspectos, pela hipersensibilidade sensorial. Dentre os estímulos que mais afetam pessoas com TEA estão os sonoros, que podem causar desconforto extremo, ansiedade, crises sensoriais e até episódios de desorganização emocional.

A presente proposta tem como objetivo proteger o bem-estar das pessoas com TEA em ambientes públicos, por meio da limitação da emissão de ruídos e sons em determinadas áreas, garantindo a elas o direito à acessibilidade sensorial e à convivência social sem sofrimento ou exclusão.

A iniciativa se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão e do respeito às diferenças, reconhecendo que acessibilidade não se limita a aspectos físicos, mas também sensoriais e ambientais. A previsão de distanciamento mínimo para fontes de som, aliada à aceitação da percepção direta do autista ou de seu responsável como prova de perturbação, evita a burocratização e respeita a vivência individual, que muitas vezes não pode ser aferida por instrumentos técnicos.

Adicionalmente, a possibilidade de sinalização com o símbolo mundial do autismo contribui para a conscientização da sociedade e para o cumprimento da norma por todos, criando espaços mais seguros, acolhedores e inclusivos.

Dessa forma, o projeto de lei ora apresentado representa um avanço no cuidado com os direitos das pessoas autistas, promovendo maior qualidade de vida, inclusão e cidadania.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 18 de Junho de 2025


WILLIAM SILVA OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 189/2025

Ref.: projeto de lei nº 88, de 18 de junho de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “Dispõe sobre limitar a distância de emissão de ruídos e sons que prejudiquem o bem estar do portador de Transtorno do Espectro Autista em espaços públicos”.

A propositura é de autoria do nobre vereador William Silva Oliveira e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de política pública de proteção de pessoa com TEA no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A criação de política pública de proteção de pessoa com TEA no âmbito do Município não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que estabeleceu normas de limitação a sons e ruídos na cidade de Santo André, visando a assegurar o sossego público. II. Alegações de incompatibilidade com norma infraconstitucional não podem ser analisadas nesta via. Parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. Em casos como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo. III. Inconstitucionalidade por aduzida inobservância da "NBR-10.151 - Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade", da ABNT, indicada como parâmetro pela Resolução nº 01/90 do CONAMA. Vencida a posição do Relator, no sentido de que a inovação na ordem jurídica advinda de atuação regulatória não pode ser oposta ao exercício legislativo de ente da federação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Tese vencedora: possibilidade de o Município fixar, ante o peculiar interesse local, os parâmetros (de limite da poluição sonora) não superiores aos estabelecidos pelo

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Programa Nacional do Meio Ambiente, por via do CONAMA. Competência concorrente dos entes federados. Primazia da União para a edição de normas gerais. Na edição de normas locais, é necessária a observância da legislação estadual e federal, inclusive das Resoluções do CONAMA. Não permitida qualquer previsão no âmbito municipal que seja contrária ou menos restritiva. Art. 3º, I e II, da lei impugnada. Interpretação conforme a Constituição. Redução do limite máximo àqueles previstos nas Resoluções do CONAMA nº 01/90 e nº 02/90. IV. Vício formal de iniciativa legislativa não verificado. Disciplina de tema não previsto no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, §2º, da CE. V. Vício material tampouco configurado. Lei que não se confunde com ato concreto de administração e não dispõe sobre assunto de reserva da administração. Norma geral obrigatória, emanada a fim de assegurar a qualidade do meio ambiente urbano, evitando-se a poluição sonora. Deveres criados à administração, sobretudo quanto à concretização e fiscalização do cumprimento da lei. Execução da norma é atividade típica do Poder Executivo e inerente à sua atuação. Cabe ao Município implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), sempre respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. Art. 225, CF. Defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Dever do Estado, de maneira geral – incluindo-se Legislativo, Executivo e Judiciário. Inocorrência de usurpação das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo. VI. Entendimento pacífico do STF e do Órgão Especial de que a ausência de indicação ou a indicação genérica das fontes de custeio relativas à execução da lei implica, no máximo, sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Não caracterizada ofensa aos arts. 25 e 176 da CE. VII. Embora o cumprimento da lei possa, em tese, influir nas contas municipais, a norma em apreço não trata diretamente de matéria orçamentária, constatação que, por si só, afasta a incidência do art. 174 da CE. VIII. Verificada, no entanto, inconstitucionalidade parcial da norma questionada. (i) Art. 4º, VIII. Regramento sobre propaganda eleitoral. Matéria concernente a direito eleitoral. Competência legislativa privativa da União. Inobservância do art. 22, I, CF, c.c. art. 144, CE. (ii) Expressão normativa "por agente credenciado ou conveniado do SEMASA", constante do caput do artigo 5º, e inteiro teor do §2º do artigo 5º. Criação de atribuições a servidor e órgão de autarquia vinculada à administração municipal. Questão afeta à organização administrativa. Violação ao disposto nos incisos II, XIV e XIX, a, do art. 47, CE. (iii) Expressão normativa "no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação", constante do artigo 9º. Ressalvada a posição pessoal desta relatoria, de acordo com o entendimento consolidado pelo colegiado, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Art. 5º, CE. Pedido julgado parcialmente procedente, em maior extensão, de acordo com a tese vencedora.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211770-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 16/08/2021).

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 28 de julho de 2025

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 111/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 088, de 18 de Junho de 2025.

Projeto de Lei nº 088/2025, de autoria do Vereador William Silva Oliveira, cuja ementa: "Dispõe sobre limitar a distância de emissão de ruídos e sons que prejudiquem o bem estar do portador de Transtorno do Espectro Autista em espaços públicos."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 088/2025, de autoria do Vereador William Silva Oliveira, cuja ementa: "Dispõe sobre limitar a distância de emissão de ruídos e sons que prejudiquem o bem estar do portador de Transtorno do Espectro Autista em espaços públicos", acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 189/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.



Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 111/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 088, de 18 de Junho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 088/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 04 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 88/2025: "INSTITUI O ENCONTRO DE CAMINHONEIROS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO".

ÚNICA DISCUSSÃO

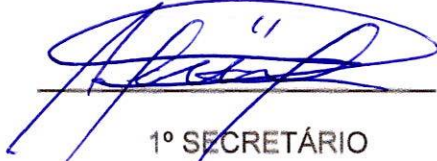
11ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 *Quinze* VOTOS A FAVOR 0 (*zero*) VOTO CONTRÁRIO 01 (*um*) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

13 de agosto de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES	Abstenção	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.354/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 88/2025, que **"DISPÕE SOBRE LIMITAR A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE RUÍDOS E SONS QUE PREJUDIQUEM O BEM ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS."**

AUTORIA DO VEREADOR WILLIAM SILVA OLIVEIRA

Art 1º Esta Lei estabelece normas para a limitação da emissão de ruídos e sons em espaços públicos, com o objetivo de proteger o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art 2º Fica limitada, em um raio mínimo de 200 (duzentos) metros de áreas com presença identificada ou programada de pessoas com TEA, a emissão de sons ou ruídos que ultrapassem os níveis considerados prejudiciais.

Parágrafo Único. A declaração do portador do Transtorno do Espectro Autista ou de seu responsável legal ao órgão público competente será suficiente para comprovar a perturbação causada pelo ruído, dispensando-se qualquer aferição técnica do som produzido, quando houver relato de desconforto ou crise sensorial decorrente da exposição sonora.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.354/2025 - fls. 2

Art 3º O Portador do Transtorno do Espectro Autista ou o seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público competente a instalação de placa informativa no local, contendo:

- I – O símbolo mundial do autismo;
- II – A indicação de que se trata de área sensível a ruídos;
- III – A delimitação do início e do fim do perímetro de limitação de emissão sonora, conforme previsto nesta Lei.

Art. 4º Para a aplicação da presente Lei, o portador do transtorno será identificado mediante a apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) prevista na lei 17.754/2019 ou por comprovação médica.

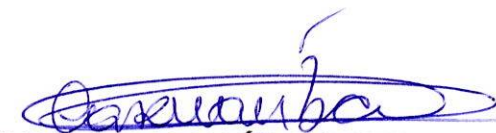
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 13 de agosto de 2025.

MESA DA CÂMARA


EDILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA G. CARAUBÁ CINTRA
2º Secretário


FLAVIO MARQUES ALVES
3º Secretário



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.354/2025 - fls. 3

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

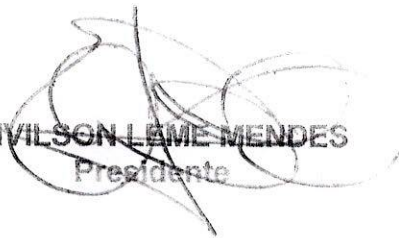
Ofício nº 179 – GP

Cajamar, 14 de agosto de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nº 2.352/2025, 2.353/2025 e 2.354/2025, oriundos dos Projetos de Leis nº 069/2025, 087/2025 e 088/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de agosto de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.513/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 15 de setembro de 2025.

Referente: Ofício nº 179- GP
Autógrafo nº 2.354/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 179-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 22/08/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.354/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **LEI Nº 2.161, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025**

“Dispõe sobre limitar a distância de emissão de ruídos e sons que prejudiquem o bem estar do portador de Transtorno do Espectro Autista em espaços públicos”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
3110/2025

DATA / HORA
16/09/2025 15:33:05

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

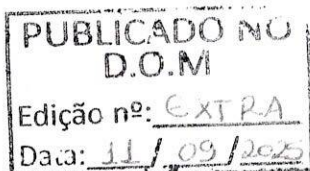
Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.161, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025



“DISPÕE SOBRE LIMITAR A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE RUÍDOS E SONS QUE PREJUDIQUEM O BEM ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS”

AUTORIA DO VEREADOR WILLIAM SILVA OLIVEIRA

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a limitação da emissão de ruídos e sons em espaços públicos, com o objetivo de proteger o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Fica limitada, em um raio mínimo de 200 (duzentos) metros de áreas com presença identificada ou programada de pessoas com TEA, a emissão de sons ou ruídos que ultrapassem os níveis considerados prejudiciais.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º O Portador do Transtorno do Espectro Autista ou o seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público competente a instalação de placa informativa no local, contendo:

I - o símbolo mundial do autismo;

II - a indicação de que se trata de área sensível a ruídos;

III - a delimitação do início e do fim do perímetro de limitação de emissão sonora, conforme previsto nesta Lei.

Art. 4º Para a aplicação da presente Lei, o portador do transtorno será identificado mediante a apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) prevista na Lei 17.754/2019 ou por comprovação médica.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.161/2025 - fls. 2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 11 de setembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

RAFAEL PETROZZIELLO
Secretaria Municipal de Governo